



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1509/2025
Data: 17/06/2025 - Horário: 15:28
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina, objetivando a segurança e prevenção de acidentes."

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas/AL, por proposta da Deputada Flávia Cavalcante, com base no art. 146, III, do Regimento Interno, concomitante com art. 86, *caput*, da Constituição Estadual, decreta:

Art.1º. Torna obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em todos os sugadores de piscinas públicas ou privadas, no Estado de Alagoas.

Art 2º. Considera dispositivo de proteção para os sugadores de piscina qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção.

Art 3º. Os dispositivos de proteção deverão ser instalados em conformidade com as seguintes especificações mínimas:

§ 1º Redes ou tampas de segurança, que impeçam o acesso direto ao mecanismo de sucção, com buracos que não permitam a entrada de partes do corpo humano, como mãos, cabelos e que sejam suficientemente resistentes a forças externas.

§ 2º Sistema de alívio de pressão que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, minimizando riscos de lesões graves.

§ 3º Os dispositivos de proteção deverão ser inspecionados periodicamente, testados e mantidos em perfeitas condições de funcionamento, com frequência mínima de uma vez por ano.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

§ 4º Fica determinado que as empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas devem fornecer ao proprietário ou responsável pela instalação os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por organismos competentes.

§ 5º Os estabelecimentos públicos e privados que já possuem piscinas deverão ser informados da necessidade de se adequarem as normas estabelecidas.

Art.5º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos municipais ou estaduais competentes, podendo ser feita por meio de inspeções regulares nas piscinas de uso público e privado.

Art 6º O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará os responsáveis à aplicação das seguintes penalidades:

I- Interdição do funcionamento da piscina até que as irregularidades sejam corrigidas.

II- Outras medidas previstas em regulamentos específicos.

Art 7º As disposições desta lei entrarão em vigor 180 dias após a sua publicação, a fim de permitir que os responsáveis implementem as medidas de segurança necessárias.

Art 8º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá as normas técnicas detalhadas para a instalação, manutenção e fiscalização dos dispositivos de proteção dos sugadores de piscina.

Maceió/AL, 23 de maio de 2025.


FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE

Deputada Estadual - MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança dos usuários de piscinas, prevenindo acidentes graves decorrentes da atuação de sistemas de sucção sem proteção adequada.

Os sugadores de piscinas, quando não possuem mecanismos de segurança adequados, podem representar sérios riscos à integridade física dos usuários. Casos de acidentes graves relacionados a esses dispositivos têm sido amplamente registrados, envolvendo desde crianças até adultos, muitas vezes levando a lesões irreparáveis ou mesmo a óbitos. Tais incidentes, que poderiam ser evitados com medidas preventivas simples, destacam a urgência de regulamentações que exigem dispositivos de segurança eficientes.

A presente proposta estabelece diretrizes claras para a proteção, incluindo a obrigatoriedade de tampas de segurança, sistemas de alívio de pressão e a realização de inspeções regulares.

Essas exigências garantem a manutenção de dispositivos em perfeito estado de funcionamento, prevenindo riscos e promovendo a proteção dos usuários.

Além disso, o projeto reforça a necessidade de certificação emitida por organismos competentes, assegurando que as normas de segurança sejam rigorosamente cumpridas.

Outro ponto fundamental é a fiscalização. Este projeto atribui aos órgãos municipais e estaduais a responsabilidade de verificar o cumprimento das disposições previstas, permitindo ações corretivas em casos de descumprimento. As penalidades previstas para infratores são proporcionais, visando não apenas a correção das irregularidades, mas também a prevenção de situações futuras.

Os estabelecimentos públicos e privados que já possuem piscinas necessitam se adequar às normas estabelecidas para evitar acidentes graves, sendo também fiscalizados por órgãos municipais e estaduais.

A implementação de dispositivos de proteção não é apenas uma questão de responsabilidade legal, mas também de conscientização e comprometimento com a segurança e o bem-estar população.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE**

Portanto, a aprovação desta lei é essencial para que o Estado de Alagoas assuma um papel de vanguarda na promoção de segurança em piscinas, alinhando-se às melhores práticas e normas de segurança reconhecidas nacional e internacionalmente.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Maceió/AL, 23 de maio de 2025.


FLÁVIA MARIA SILVA CAVALCANTE

Deputada Estadual - MDB